



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 31/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.003010/2016-00

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela Sra. Cláudia Jacob Rockembach contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2014, do informe anual obrigatório ("ICAC") previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 1.200, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 12 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 107.308), a interessada argumentou que *"Na época do meu credenciamento atuava como Agente Autônoma de Investimento e nunca atuei como Administradora de carteira"*. Além disso, informa que, ao sair do mercado financeiro, cancelou seu registro de agente autônoma, e, *"como nunca havia atuado de fato como administradora de carteiras, não me preocupei com"* esse registro. Assim, alega que *"automaticamente, com a solicitação de cancelamento do meu registro A.A.I., o meu cadastro de Administradora de Carteiras, se tornou ativo"* sem que jamais tivesse atuado como tal. Informa também que, após ser notificada, realizou a declaração, na qual informou *"que não havia nenhum recurso sob minha gestão"*, embora com 12 dias de atraso, e que, por ser estudante e receber *"bolsa auxílio de R\$ 800,00"*, não teria condições de arcar com o pagamento da multa.

3. Ainda argumentou que passou a acompanhar *"o sistema por meses para ver se aparecia a guia e para ver a possibilidade de recorrer"*, mas, quando pôde consultar a guia, já estava vencida sem que fosse dada *"a oportunidade de me defender"*. Além do mais, o recurso disponibilizado pela CVM não teria *"efeito suspensivo"*, o que só aumenta o valor da multa a cada dia, e que, por pretender fazer concurso e não poder ter seu *"nome sujo"*, pede o cancelamento da multa cominatória cobrada.

4. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou em 31/5/2014.

5. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 4 do Doc. 107.310).

6. Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 31/3/2014, que foram

direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

7. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico clajacob@terra.com.br (fl. 2 do Doc. 107.310), constante à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

8. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois seu registro como administradora de carteiras não passou a ficar ativo após o cancelamento do registro como agente autônoma, como alegado, pois na verdade ele se manteve ativo desde o cadastramento, em 2013, até o cancelamento também desse registro, que veio a ocorrer apenas em 24/2/2015 (fl. 3 do Doc. 107.310). Além disso, a obrigatoriedade de encaminhar o documento é de todos os administradores de carteira, inclusive para os que não exercem a atividade no momento.

9. Também não assiste razão ao argumento de que ela não teria a oportunidade "de se defender" por não ter tido acesso à guia da multa até o vencimento, pois o próprio ofício de notificação da multa traz todas as informações a respeito de sua aplicação (fundamento, documento não enviado, forma de cálculo e valor total da multa, dentre outras), de forma a permitir, apenas com o seu teor, apresentar o recurso de forma completa a apropriada. Além de tudo, se de fato o sistema CVMWeb estivesse apresentando instabilidades que inviabilizassem o envio do recurso por meio daquele sistema, nada impediria que o recurso fosse apresentado - como, aliás, foi feito pela recorrente - por correspondência protocolada na CVM, ou mesmo por mensagem eletrônica encaminhada a esta Superintendência ou qualquer outro meio de atendimento institucional, conforme indicados no *website* da Autarquia.

10. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

11. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos, o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 21/6/2014 (fl. 6 do Doc. 107.310).

12. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 13/05/2016, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0107312** e o código CRC **FCD013B4**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0107312 and the "Código CRC" FCD013B4.